ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2274 DE 20 DE Junho DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO, ATÉ SUA DOBRA, DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder ampliação, até sua dobra, de carga horária para servidores efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º. As Secretarias Municipais poderão solicitar, com expressa justificativa, a ampliação de carga horária, até limite de sua dobra, exclusivamente, para o servidor efetivo de nível superior com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, observados e respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria profissional.

§ 2º. A ampliação, até o limite de sua dobra, de carga horária deverá ser realizada mediante o pleno consentimento do servidor público municipal, devendo constar expressamente essa concordância nos autos do processo administrativo ensejador.

§ 3º. A concessão da ampliação deverá ser realizada mediante Portaria específica, devendo constar seu prazo de vigência nesse instrumento, podendo a referida concessão ser prorrogada a critério da Administração conforme interesse público exigir.

§ 4º. A ampliação de carga horária deverá ser destinada para a realização de atividades, atribuições típicas e compatíveis à área de atuação do cargo em horário diverso ao fixado como jornada normal de trabalho.

§ 5º. O instituto da ampliação de carga horária, até sua dobra, deverá ser utilizado de forma excepcional, não permanente, a fim de atender ao interesse público, não podendo jamais ser utilizado de modo a afetar o Princípio do Concurso Público.

Art. 2º A concessão de ampliação da carga horária, da qual trata esta lei, não possuirá caráter permanente, não gerando direito adquirido ou incorporação de salário ao servidor, podendo ser cancelada a qualquer tempo por decisão do Poder Executivo Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Dado o caráter excepcional e não permanente desse instituto, este não será realizado para fins previdenciários.

Art. 3º A ampliação da carga horária poderá ser aplicada nas seguintes proporções:

I – 50% (cinquenta por cento) a mais da carga horária fixada para o cargo;
II – 100% (cem por cento) a mais da carga horária fixada para o cargo (dobra).

§ 1º. O instituto da ampliação de carga horária não será considerado como auxílio, vantagem, bônus, abono, representação ou benefício de qualquer natureza, sendo apenas a devida contraprestação pecuniária correspondente ao trabalho ampliado.

§ 2º. O valor pecuniário a ser concedido em razão do instituto da ampliação, até sua dobra, será diretamente proporcional à ampliação da carga horária prevista no *caput*, devendo os percentuais de 50% e 100% incidir apenas no vencimento base, e não na remuneração, do servidor que terá sua jornada ampliada.

§ 3º. Todos os demais benefícios que venham a ser concedidos ao servidor, jamais se valerão do instituto da ampliação ou dobra para seus respectivos cômputos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 20 de junho de 2022.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL